



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.910294/2008-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.751 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto IPI
Recorrente MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para que autoridade de origem verifique a correção do alegado no recurso voluntário acerca da existência de erro material.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 151 a 162) interposto pelo Contribuinte, em 17 de dezembro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-36.543 (fls. 139 a 144), de 29 de agosto de 2014, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 3 a 8).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 112/113, contra o Despacho Decisório eletrônico da DRF/Campinas/SP, no. 846613735, fl. 99, que não homologou a compensação declarada no Perdcomp no 05941.90088.221205.1.3.01-9558, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e de glosa de créditos considerados indevido, em procedimento fiscal.

Consta da Informação Fiscal, fls. 36/40, as seguintes informações:

“(…)

CONCLUSÕES DA ANÁLISE

11. Da análise das informações prestadas e da diligência efetuada no estabelecimento industrial verificamos que o produto denominado “ESTEIRA DE AÇO C/ 50M” é parte e peça do equipamento responsável pelo transporte das peças “verdes” para o interior do forno onde ocorre o processo de sinterização. Ao final desta esteira metálica as peças estão resfriadas e a sinterização concluída.

12. Pela descrição acima verifica-se que o produto não se enquadra dentre hipóteses previstas pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), que geram direito ao crédito do IPI.

13. Na forma do disposto no artigo 164 do Decreto nº 4544 de 26/12/2002 – (RIPI/2002), cuja matriz legal é a Lei 4.502/64 artigos 25, c/ redação dada pelo DL 34/66, os créditos de IPI admitidos na legislação do imposto são, basicamente, Matéria Prima, Produtos Intermediários e Material de Embalagem. Sendo incluídas entre as matérias primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

14. As partes e peças de máquinas e equipamentos não podem ser confundidas com Matéria-Prima, Produtos Intermediários ou Material de Embalagem. Neste sentido o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) no 181, de 1974, assim dispõe no seu item 13:

PARECER NORMATIVO CST N° 181 de 1974- DOU (23/10/74)

13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc

15. Na mesma linha de raciocínio temos ainda o Parecer Normativo CST no 65, de 1979 (com publicação no DOU em 06/11/1979), que em seus itens 10 e 11 explicitou a sentido da expressão “produtos que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização”, que consta do artigo 164 RIPI/2004, in verbis:

(...)

16. A esteira metálica não exerce nenhuma função análoga à matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, nem se desgasta ou se consome em decorrência de ação exercida diretamente pelo produto em fabricação ou vice-versa. O desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas da esteira metálica se dá em razão das condições de trabalho a que é submetida.

17. Portanto, as aquisições de “Esteira de Aço c/ 50M”, não geram direito ao crédito de IPI, nos termos do disposto no artigo 164 do RIPI/2002 e dos Pareceres Normativos 181/74 (item 13) e 65/79 (itens 10 e 11) retromencionados ficando, portanto, o estabelecimento industrial sujeito à glosa dos créditos indevidos.

18. No demonstrativo abaixo apresentamos a relação dos créditos indevidos de IPI relativos a aquisição de “Esteiras de Aço c/ 50 M” agrupados por período de apuração e por trimestre- calendário/Perdcomp.

PERDCOMP	TRIMESTRE	PERIODO APURAÇÃO	NF	SERIE	DATA ENTRADA	IPI CREDITADO
42841.85308.141004.1.3.01-5253	1º TRIM/2003	2º DEC. FEV/2003	693	4	12/02/2003	3.488,99
42841.85308.141004.1.3.01-5253	1º TRIM/2003	3º DEC. FEV/2003	705	4	28/02/2003	3.340,13
35078.77754.141004.1.3.01-7300	3º TRIM/2003	3º DEC JULHO/2003	674	4	29/07/2003	3.475,22
35078.77754.141004.1.3.01-7300	3º TRIM/2003	3º DEC JULHO/2003	675	4	29/07/2003	2.970,55
Subtotal do 3º decêndio julho/2003						6.445,77
08084.87536.281004.1.3.01-1242	1º TRIM/2004	2a QUINZ MAR/2004	862	4	25/03/2004	5.701,91
35582.76114.281004.1.3.01-4294	2º TRIM/2004	1a QUINZ ABR/2004	860	4	13/04/2004	3.239,09
07929.93723.281004.1.3.01-6004	3º TRIM/2004	1a QUINZ JUL/2004	956	4	13/07/2004	6.529,33
13895.73825.300905.1.3.01-6434	1º TRIM/2005	MÊS MAR/2005	1152	4	17/03/2005	3.823,77
40604.62506.300905.1.3.01-6604	2º TRIM/2005	MÊS ABR/2005	1180	4	26/04/2005	7.166,83
40604.62506.300905.1.3.01-6604	2º TRIM/2005	MÊS JUN/2005	1234	4	09/06/2005	6.673,16
40604.62506.300905.1.3.01-6604	2º TRIM/2005	MÊS JUN/2005	1236	4	21/06/2005	3.062,00
Subtotal do mês junho/2005						9.735,16
05941.90088.221205.1.3.01-9558	3º TRIM/2005	MÊS SET/2005	1298	4	13/09/2005	7.345,76
Total Geral						56.817,34

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 03/09, alegando que:

➤ o Auditor Fiscal somente considerou indevido os valores de crédito de IPI relativos a aquisição de "Esteiras de Aço c/ 50M" que foram agrupados por período de apuração e por trimestre-calendário/Perdcomp, sendo que na última linha do "quadro demonstrativo" aponta o valor de R\$ 7.345,76 , nota-se que o PERDCOMP

referenciado para esse valor é exatamente o de no 05941.90088.221205.1.3.01-9558, do período do 3º Trimestre de 2005, período esse cuja totalidade do crédito foi glosado, não observando o valor determinado pelo Auditor Fiscal como indevido;

Assim, somente poderia a Manifestante ter sofrido a glosa desse valor, isso é, R\$ 7.345,76 e não do valor total apontado pelo despacho decisório que ora discorda expressamente, pois demonstra de forma clara que o valor apresentado como cobrança é desprovido de qualquer fundamento legal, isso é, configura um excesso de valor cobrado, pois a totalidade do crédito apurador a título de IPI foi glosado na compensação objetivada, o que deveria ter sido limitado ao valor apontado pelo Auditor Fiscal;

Ora, analisando o todo apresentado através do "Pedido de Ressarcimento ou restituição — Declaração de Compensação" fica demonstrado que os créditos apontados através do "Livro de Registro de Apuração do IPI" possuem amparo legal na forma do Regulamento de IPI, créditos esses que sequer foram indagados pelo Auditor Fiscal;

Por fim, se existe alguma obrigação da Manifestante, essa foi delimitada pelo próprio Auditor Fiscal no montante de R\$ 7.345,76, tudo que ultrapassar esse valor configura excesso de execução;

Por todo o acima exposto e comprovado através dos documentos juntados, requer a retificação do valor apresentado através do Despacho Decisório ora impugnado, fazendo constar o valor de R\$ 7.345,76, ou seja, valor esse apontado como crédito indevido de IPI pelo Auditor Fiscal;

Ao final, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito e ainda, caso entendam necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/SDR, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-36.543 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO TRIMESTRE.

O valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMPs de trimestres anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte requer em seu recurso, invocando o princípio da verdade material, o afastamento da glosa de créditos, bem como da multa de ofício e dos juros.

Para contextualizar os termos da decisão ora recorrida cita-se trecho do voto (fls. 139 a 144):

Inicialmente, deve-se esclarecer que todos os valores referidos neste acórdão decorrem de informações contidas nos documentos juntados pelo interessado aos autos, e também de registros constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no caso o Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), bem como as conclusões apresentadas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

A interessada, em sua manifestação, concorda expressamente com a irregularidade apurada pela fiscalização, cuja descrição e valor constam da informação fiscal às fls. 36 a 40. Assim, o litígio do presente processo cinge-se a redução do crédito pleiteado em valor superior à glosa de R\$ 7.345,76, realizada em procedimento fiscal.

Observa-se do despacho decisório eletrônico nº 846613735 e demonstrativos às fls. 136/137, as seguintes informações:

(...)

Consta do demonstrativo de créditos e débitos (d) apenas o valor glosado pela fiscalização em setembro de 2005, no valor de R\$ 7.345,76.

Todavia, no demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível (transcrito acima), o saldo credor inicial do período anterior é zero, divergente portanto daquele informado pela interessada no Per/dcomp nº 05941.90088.221205.1.3.01-9558, fl. 46, no valor de R\$ 244.998,10.

É importante esclarece que o saldo credor inicial do período reflete os ajustes efetuados (glosas e valores de créditos já reconhecidos em Per/dcomp) no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) tendo em conta os trimestres anteriores: trata-se da reconstituição da escrita do Livro Registro de Apuração do IPI em tratamento eletrônico.

A dedução está devidamente esclarecida, no “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, fl. 137, conforme se verifica da legenda da coluna “b” relativa ao saldo credor do período anterior (não ressarcível) onde consta que o valor é obtido “Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.”

Assim, não há reparos a serem realizados no DDE, que considerou como passível de ressarcimento o saldo credor do período ajustado pelos valores dos créditos solicitados em Per/Dcomp de trimestres anteriores.

Em que pese os argumentos da DRJ cabe a análise e consideração o exposto pelo Contribuinte em seu recurso bem como dos documentos acostados aos autos (fls. 155 e seguintes):

5. Em suma, houve por bem a D.Autoridade Julgadora em ter julgado improcedente a manifestação de inconformidade nos termos acima transcrito, porém, sem observar que o procedimento adotado pela Recorrente para o crédito dos valores apurados possui respaldo pela legislação vigente, senão vejamos:

6. Os valores descritos no quadro demonstrativo de fls.03 (PERDCOMP's) da r.decisão, foram todos recolhidos em época oportuna, incluindo o valor de R\$ 7.345,76 referente ao PerdComp que ora se discute.

7. Ocorre que diferentemente do apontado pela r.decisão, foi apurado através do "Livro de Registro de Apuração de IPI – Modelo P8", período 01/07/2005 – 30/09/2005, o valor de R\$ 115.553,08 à título de saldo credor de IPI a compensar, conforme demonstra o quadro abaixo:

3º TRIMESTRE/2005					
	Débito	Crédito	Saldo	Pagamentos	IPI à Compensar
jul/05	46.298,72	-81.348,77	-35.050,05	0,00	-35.050,05
ago/05	45.682,10	-79.864,77	-34.182,67	0,00	-34.182,67
set/05	39.906,84	-86.227,21	-46.320,37	0,00	-46.320,37
RESSARCIMENTO 05941.90088.221205.1.3.01-9558					-115.553,09

Processo nº 10830.910294/2008-26
Resolução nº 3301-000.751

S3-C3T1
Fl. 444

8. Ocorre, Nobres Julgadores, que na composição do item **“DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCIVEL”** referente ao **“DESPACHO DECISÓRIO** em questão, na **“COLUNA G” – Débitos Ajustados – referente a Setembro/2005, foi apurado (o valor 284.904,94), isto porque quando do preenchimento do documento denominado “Pedido de Ressarcimento ou Restituição Declaração de Compensação” – PERDCOMP nº 05941.90088.221205.1.3.01-9558, página 22, constou erroneamente o lançamento na linha **“Estorno de Créditos”** (valor de R\$ 245.844,78), sendo que nesta linha deveria constar apenas (valor de 846,68) e na linha **“Ressarcimentos de Créditos”** (o valor 244.904,94), por se tratar do valor de estorno de crédito de Ressarcimento anteriores, o que culminou com um erro de forma de cálculo do campo Débito Total de IPI, da mesma página (o valor 284.904,94) onde o correto seria (o valor de 39.606,84).**

9. Para que fique o mais transparente possível, segue abaixo o quadro - **“DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCIVEL”**, e também a composição do saldo (o valor 244.904,94) e seus respectivos números de Ressarcimento de IPI entregues a Receita Federal:

Ofício de Condicion 07/12/2014 07:15
Processo (Processo Administrativo) 10830.910294/2008-26
CARF/Chamada 45.542.453/2008-18
PERDCOMP com demonstrativo de créditos 05941.90088.221205.1.3.01-9558
Número do processo de créditos 05941.90088.221205.1.3.01-9558
Tipo de créditos Ressarcimento de IPI
Depositar Declarante (Nº de RAR em anexo) 04081335

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Total dos Ressarcimentos	Saldo de Créditos Ressarcíveis	Restos a Pagar de Débitos	Créditos Ressarcíveis a Pagar	Créditos Não Ressarcíveis	Saldo de Créditos Não Ressarcíveis	Restos a Pagar de Débitos	Créditos Não Ressarcíveis a Pagar	Débitos IPI	Débitos Ajustados pela Perda de Crédito	Débito Ajustado
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Período 01/01/2008	83.393,44	8,66	0,00	83.379,44	778,98	0,00	0,00	778,98	45.235,72	8,00	45.235,72
Período 01/01/2009	79.155,59	0,00	0,00	79.155,59	5.719,74	0,00	0,00	5.719,74	45.682,39	8,00	45.682,39
Período 01/01/2010	85.456,49	3.515,74	0,00	79.669,64	608,96	0,00	0,00	608,96	514.504,84	8,00	514.504,84

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE RESSARCIMENTO DE IPI

4º TRIMESTRE/2004					
Mês/Ano	Débito	Crédito	Saldo	Pagamentos	IPI à Compensar
out/04	653.200,28	-653.697,11	-496,83	0,00	-496,83
nov/04	37.401,61	-97.900,43	-60.498,82	0,00	-60.498,82
dez/04	48.768,86	-76.199,07	-27.430,21	0,00	-27.430,21
RESSARCIMENTO 30674.52187.300905.1.3.01-4969					-88.425,86

1º TRIMESTRE/2005					
	Débito	Crédito	Saldo	Pagamentos	IPI à Compensar
jan/05	48.902,47	-73.857,89	-24.955,42	0,00	-24.955,42
fev/05	56.387,23	-69.554,67	-13.167,44	0,00	-13.167,44
mar/05	61.123,02	-87.121,34	-25.998,32	0,00	-25.998,32
RESSARCIMENTO 13895.73825.300905.1.3.01-6434					-64.121,18

2º TRIMESTRE/2005					
	Débito	Crédito	Saldo	Pagamentos	IPI à Compensar
abr/05	75.370,91	-92.845,27	-17.474,36	0,00	-17.474,36
mai/05	84.925,89	-106.452,22	-21.526,33	0,00	-21.526,33
jun/05	51.834,68	-105.285,05	-53.450,37	0,00	-53.450,37
RESSARCIMENTO 40604.62506.300905.1.3.01-6604					-92.451,06

SALDO TOTAL RESSARCIMENTO estornado na apuração de IPI - Setembro/2005 -244.998,10

10. Assim, temos que em nenhum momento a Recorrente apurou valores indevidos, mas tão somente, constou na "linha" incorreta os valores que deveriam ser levados a efeito para fins de apuração de crédito de IPI, porém, através dos documentos apresentados à Receita Federal do Brasil em época oportuna, demonstrava que o crédito no valor de R\$ 115.553,09 possui amparo legal e jamais poderia ter sido glosado em sua totalidade.

E em seguida o Contribuinte conclui a exposição dos fatos e argumentos (fls. 157 e 158):

11. Diante dos fatos narrados, e comprovados através dos documentos ora anexados e que foram oportunamente oferecidos à Receita Federal quando do envio do "Pedido de Ressarcimento ou Restituição Declaração de Compensação" acima mencionada, temos que indubitavelmente a manutenção da glosa não poderia ser mantida, pois o saldo credor ressarcível do período anterior **não foi zero**, mas sim R\$ 115.553,09, havendo apenas um equívoco ao mencionar o valor de estorno de Ressarcimento anteriores (o valor de 244.904,94) na apuração de IPI.

12. Assim, temos que a **glosa devida seria somente do valor de R\$ 7.345,76** em razão da tomada de crédito do produto denominado "esteira de aço c/50M", valor esse que foi devidamente recolhido pela Recorrente (guia anexa).

13. Cabe esclarecer que a própria Receita Federal do Brasil diante de inúmeros problemas nos preenchimento das informações no PER/DCOMP, houve por bem lançar o chamado "Autorregularização" serviço disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Receita (e-CAC), porém, a Recorrente não pode utilizar-se dessa faculdade em razão de que essa condição somente foi disponibilizada em 2013, data em que já havia apresentado sua manifestação de incoformidade.

14. Ademais, a retificação da declaração de compensação é passível no caso de inexatidões e não para inclusão de um novo débito, sendo exatamente esse o caso da Recorrente, não existindo óbice para a correção de ofício do erro material pela própria Receita Federal, o que evitaria todo o processo administrativo, já que após o lançamento a Recorrente não pode realizar mencionada retificação.

Diante do alegado pelo Contribuinte, voto por converter o julgamento em diligência para que autoridade de origem verifique a correção do alegado no recurso voluntário acerca da existência de erro material, com ciência para o Contribuinte se manifestar no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen